

Súmula nº 539 – É constitucional a lei do município que reduz o imposto predial urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro.

• **Súmula aplicável.** • Data: 3.12.1969. • Referência legislativa: Constituição do Estado da Guanabara, arts. 5º, III; 6º, I; 7º, § 1º, e 10, b. Lei do Estado da Guanabara nº 674/1964. Dec. do Estado da Guanabara nº 344/1964. • Precedentes: Rp 646, DJ 2.2.1966.

Ao distribuir competências entre os entes políticos, a CF/88 comete à lei complementar a normatização do modo e dos limites do exercício do poder de tributar. No tocante ao IPTU, não há limitações formais à gerência do imposto (ex.: não há alíquotas máximas, mínimas, vedações de concessão de isenção etc.), ou seja, cabe ao ente tributante legislar de acordo com o interesse local.

A concessão de isenção ou de redução de base de cálculo para contribuintes que não possuem outros imóveis não avilta nenhum mandamento constitucional, ao contrário, procura prestigiar a justiça tributária, aliviando o ônus fiscal das pessoas de poucos recursos que, no mais das vezes, só possui imóvel: sua própria residência.

Ademais, caso a redução do imposto se dê por diferenciação de alíquotas, trata-se de possibilidade constitucionalmente assegurada (CF, art. 156, § 1º, II), a depender do uso do imóvel.

► **CF. Art. 156, § 1º** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [...] II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (incisos incluídos pela EC nº 29/2000)

7.2. ISS

Súmula Vinculante nº 31 – É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

• **Súmula vinculante.** • Data: 17.2.2010. • Referência legislativa: CTN, arts. 71, § 1º, e 97, I e III. DL nº 406/1968, art. 8º e item 79. LC nº 56/1987. • Precedentes: RE 455613 AgR, DJe 19.12.2007. RE 553223 AgR, DJe 14.12.2007. RE 465456, DJ 18.5.2007. RE 450120 AgR, DJ 20.4.2007. RE 446003 AgR, DJ 4.8.2006. AI 543317 AgR, DJ 10.3.2006. AI 551336 AgR, DJ 3.3.2006. AI 546588 AgR, DJ 16.9.2005. RE 116121, DJ 25.5.2001.

No tocante ao ISS, o conceito constitucional de *serviço tributável* somente abrange: a) as obrigações de fazer e nenhuma outra; b) os serviços submetidos ao regime de direito privado não incluindo, portanto, o serviço público – porque este, além de sujeito ao regime de direito público, é imune a imposto, conforme a CF/1988, art. 150, VI, a –; c) que revelam conteúdo econômico, realizados em caráter negocial – o que afasta, desde logo, aqueles prestados a si mesmo, ou em regime familiar ou desinteressadamente, por motivos afetivos, caritativos etc.; d) prestados sem relação de emprego – definida pela legislação própria – excluído, pois, o trabalho efetuado em regime de subordinação – funcional ou empregatício –, por não estar *in comércio*³⁴.

O fato gerador do ISS é a prestação de serviço, entendida como negócio jurídico relativo a uma “obrigação de fazer”, nos moldes da lei civil aplicável. O legislador não

34. BARRETO, Aires Fernandino. **ISS na Constituição e na lei**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2005. P. 63-64.

pode alterar o conceito de serviço existente no direito privado, haja vista disposição expressa contida no art. 110 do CTN. Destarte, a incidência do imposto só será legítima se o negócio jurídico realizado se subsumir ao conceito de *prestação de serviço*.

Quando a legislação tributária visa alargar a definição de conceitos jurídicos ou de formas de direito privado utilizados no texto constitucional, expressa ou implicitamente, e repetidos, com base no princípio constitucional da simetria, nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais, com o objetivo de definir ou limitar competências tributárias, fere a norma geral do art. 110 do CTN. E, ao fazê-lo, por ferir a delimitação constitucional de competência tributária, incide em inconstitucionalidade, porque se trata de regra que visa preservar o princípio federativo, tanto assim que, nesse tipo de controvérsia judicial, as partes não podem socorrer-se do recurso especial ao STJ para dirimir o conflito, conforme jurisprudência pacífica dessa mesma Corte³⁵, devendo instar o STF, via recurso extraordinário.

Baseado nessas razões, a Presidência da República vetou o item 3.01³⁶ da Lista de Serviços tributáveis anexa à LC nº 116/2003, tendo por base precedentes jurisprudenciais do enunciado sob comentário³⁷.

● [...] A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável – artigo 110 do Código Tributário Nacional. (RE 116121, Rel. p/ ac.: Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 25.5.2001)

35. STJ. **REsp 829596/SP**. Rel. Min. Castro Meira. 2ª Turma. DJ 29.8.2006: “Processual civil e tributário. Art. 110 do CTN. Princípio da supremacia constitucional. Reprodução. Impossibilidade de exame por esta corte. [...] 1. A apontada violação ao art. 110 do CTN não pode ser analisada em sede de recurso especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional [...]”.

36. **Item 3.01**: “Locação de bens móveis”.

37. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº 362/2003**. Razões do veto: “O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão “locação de bens móveis” constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF nº 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a “terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável.” Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

☉ [...] Distinção necessária entre locação de bens móveis (obrigação de dar ou de entregar) e prestação de serviços (obrigação de fazer). Impossibilidade de a legislação tributária municipal alterar a definição e o alcance de conceitos de direito privado (CTN, art. 110). Inconstitucionalidade do item 79 da antiga lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68. [...]. Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis. [...]. (RE 446003 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 4.8.2006)

☉ [...] 1. O ISS na sua configuração constitucional incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna *eclipsa ad substantia obligatio in faciendo*, inconfundível com a denominada obrigação de dar. 2. Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do artigo 110 do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos. 3. Consectariamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional (RE 116121/SP). 4. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, verbis: “[...]”. 5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, *a fortiori*, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétreia. 6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde àquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao *dare*, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de direito privado, quer de direito público. 7. Envolvendo a atividade bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao direito tributário impõe aferir o desígnio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade-meio da atividade-fim, esta última o substrato da hipótese de incidência. 8. “A adulteração dos conceitos incorporados pelo Constituinte na criação da regra-matriz de incidência de cada exação fiscal é matéria constitucional, visto que viola as regras de repartição constitucional da competência tributária e, por consequência, atenta contra a organização federativa do Estado, que pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados” (parecer da lavra de Luiz Rodrigues Wambier, datado de 20.7.2006). [...] A inclusão na Lista de Serviço de fatos que não configuram prestação de serviço, por afastada a ideia de trabalho, de esforço humano, de um “facere”, afronta o disposto no artigo 156, III, da Constituição Federal. Assim se dá na locação de bens móveis, como já proclamou o Supremo Tribunal Federal. Assim também é por identidade de razões no arrendamento mercantil. É que não importa esteja listado o serviço; importa, sim, se o fato que lá está descrito se caracteriza como tal. A Lista não é critério ou não é o único critério para descrever o fato gerador do ISS, até porque não define o tipo, não conceitua o que seja prestação de serviço. É ou ao menos deveria ser exemplificativa, jamais definidora do tipo. Na verdade, a noção de serviço, traço essencial do ISSQN, não dispensa e ideia de trabalho, de esforço humano, tal como disciplinado no Código Civil, ao qual há de socorrer-se o intérprete em obediência ao que dispõe o artigo 110 do CTN, ante o vazio normativo tributário. [...]. (STJ. REsp 912388/SC. Rel. p/ ac. Min. Luiz Fux. 1ª Turma. DJ 7.8.2008)

► **CTN. Art. 71.** O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados. § 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço: [...]. (Revogado p/ DL nº 406/1968) ► **Art. 97.** Somente a lei pode estabelecer: I – a instituição de tributos, ou a sua extinção; [...] III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo. ► **Art. 110.** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas constituições dos estados, ou pelas leis orgânicas do Distrito Federal ou dos municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

► **DL nº 406/1968. Art. 8º.** O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. (Revogado p/ LC nº 116/2003)

Súmula nº 663 – Os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição.

● **Súmula aplicável.** ● *Data:* 24.9.2003. ● *Referência legislativa:* ADCT/88, art. 34, § 5º. DL nº 406/1968, art. 9º, § 1º, § 3º. ● *Precedentes:* RE 236604, DJ 6.8.1999; RE 228052, DJ 1º.10.1999; RE 249411, DJ 8.10.1999; RE 220323, DJ 18.5.2001.

O enunciado afirmou a integridade da tributação diferenciada do ISS prevista no DL nº 406/1968, salientando que as normas que a regulam foram recebidas pela CF/88. Mais recentemente, o STJ afirmou que tais premissas normativas não foram revogadas pela LC nº 116/2003, e permanecem vigentes e eficazes no ordenamento.

As bases de cálculo, genéricas e específicas, previstas nas normas referidas (DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, redação da LC nº 56/87), foram recebidas pela nova ordem jurídico-constitucional, porque realizadoras, em sua plenitude, dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Deveras, a tributação diferenciada das sociedades de capital e das sociedades de trabalho, longe de atentar contra esses princípios, configura exigência sua³⁸.

☐ **ISS. Sociedade prestadora de serviços profissionais.** – O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 236.604, assim decidiu: “[...] I. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram recebidos pela CF/88: CF/88, art. 146, III, “a”. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. [...]”. – E, no RE 220.323, o mesmo Plenário assim julgou: “[...] I. As normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º do DL 406, de 1968, não implicam redução da base de cálculo do ISS.

38. BARRETO, Aires Fernandino. **ISS na Constituição e na lei.** 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 382.

Súmula nº 136 – É constitucional a taxa de estatística da Bahia.

● **Súmula superada.** ● Data: 13.12.1963. ● Referência legislativa: CF/1946, art. 30, II. DL nº 2.416/1940, art. 1º, § 2º. Lei do Estado da Bahia nº 879/1956, Tabela 8. ● Precedentes: RMS 8282, DJ 26.8.1961; RMS 8909, DJ 19.10.1961; RMS 8910, DJ 2.4.1962; RMS 9407, DJ 18.10.1962; RMS 9823, DJ 7.11.1963; RMS 10250, DJ 18.10.1962; RMS 10564, DJ 22.11.1962.

Súmula nº 135 – É inconstitucional a taxa de eletrificação de Pernambuco.

● **Súmula superada.** ● Data: 13.12.1963. ● Referência legislativa: CF/1946, art. 30, II. DL nº 915/1938. DL nº 1.061/1939. DL nº 2.416/1940, art. 1º, § 2º. Lei do Estado de Pernambuco nº 3.788/1960. ● Precedentes: RMS 11879, DJ 14.11.1963; RMS 10593, DJ 3.4.1963; RMS 10634, DJ 17.10.1963; RMS 10939, DJ 8.8.1963; RMS 10956, DJ 14.6.1963; RMS 10987, DJ 27.6.1963.

Súmula nº 128 – É indevida a taxa de assistência médica hospitalar das instituições de previdência social.

● **Súmula superada.** ● Data: 13.12.1963. ● Referência legislativa: Lei nº 2.755/1956. DL nº 2.122/1940, art. 18. Dec. nº 39.515/1956, art. 1º. Resolução do Senado nº 26/1959. ● Precedentes: RMS 8086, DJ 12.4.1962; RMS 9101, DJ 26.10.1961; RMS 9285, DJ 6.12.1962; RMS 9716, DJ 15.6.1962; RE 52404, DJ 1º.8.1963.

Súmula nº 127 – É indevida a taxa de armazenagem, posteriormente aos primeiros trinta dias, quando não exigível o imposto de consumo, cuja cobrança tenha motivado a retenção da mercadoria.

● **Súmula superada.** ● Data: 13.12.1963. ● Referência legislativa: DL nº 8.439/1945, art. 8º. ● Precedentes: RMS 11706, DJ 7.11.1963; RMS 12073, DJ 19.12.1963; RE 49833, DJ 18.10.1962; RE 50422 ED, DJ 13.1.1963; RE 50495 ED, DJ 14.6.1963; RE 50519 ED, DJ 14.6.1963; RE 50562 ED, DJ 29.11.1962; RE 50581 ED, DJ 6.6.1963.

Súmula nº 126 – É inconstitucional a chamada taxa de aguardente, do Instituto do Açúcar e do Alcool.

● **Súmula superada.** ● Data: 13.12.1963. ● Referência legislativa: DL nº 5.998/1943, arts. 1º e 7º. Resolução do IAA nº 1.178/1956. ● Precedentes: RMS 5008, DJ 19.10.1961; RMS 6007, DJ 9.11.1961; RMS 6425, DJ 5.4.1962; RMS 7142, DJ 30.11.1961; RMS 7248, DJ 17.12.1962; RMS 8300, DJ 6.10.1961; RMS 10788, DJ 25.4.1963.

13. QUADRO SINÓPTICO

DIREITO TRIBUTÁRIO	
1. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
1.1. Condições indiretas ao pagamento de tributos	
Súmula nº 547 – Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.	aplicável
Súmula nº 323 – É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.	aplicável
Súmula nº 70 – É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.	aplicável
1.2. Fiscalização	
Súmula nº 535 – Na importação, a granel, de combustíveis líquidos é admissível a diferença de peso, para mais, até 4%, motivada pelas variações previstas no Decreto-lei 1.028, de 04.1.1939, art. 1º.	superada

Súmula nº 439 – Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.	aplicável
1.3. Penalidades	
Súmula nº 565 – A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.	superada
Súmula nº 542 – Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário.	aplicável
2. CONTRIBUIÇÕES	
2.1. Cofins	
Súmula nº 659 – É legítima a cobrança da Cofins, do PIS e do Finsocial sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.	aplicável
2.2. Contribuição confederativa	
Súmula nº 666 – A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.	aplicável
2.3. Finsocial	
Súmula nº 658 – São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/89 e 1º da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços.	superada
2.4. Salário-educação	
Súmula nº 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a CF/1988, e no regime da Lei 9.424/96.	aplicável
3. CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
3.1. Concurso de preferência	
Súmula nº 563 – O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único, do art. 187, do Código Tributário Nacional, é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal.	aplicável
3.2. Prescrição e decadência	
Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	vinculante
3.3. Repetição de indébito	
Súmula nº 546 – Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte “de jure” não recuperou do contribuinte “de facto” o “quantum” respectivo.	aplicável
Súmula nº 71 – Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto.	superada
4. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO	
Súmula nº 418 – O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária.	superada

ÍNDICE CRONOLÓGICO REMISSIVO

- Súmula nº 1 – É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna. » 233
- Súmula nº 2 – Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias. » 236
- Súmula nº 3 – A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado. » 155
- Súmula nº 4 – Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado. » 154
- Súmula nº 5 – A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo. » 166
- Súmula nº 6 – A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário. » 172
- Súmula nº 7 – Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro. » 172
- Súmula nº 8 – Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato. » 57
- Súmula nº 9 – Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar só concorrem os de segunda entrância. » 698
- Súmula nº 10 – O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual. » 698
- Súmula nº 11 – A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos. » 59
- Súmula nº 12 – A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra. » 81
- Súmula nº 13 – A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos. » 82
- Súmula nº 14 – Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público. » 34
- Súmula nº 15 – Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito a nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. » 33
- Súmula nº 16 – Funcionário nomeado por concurso tem direito a posse. » 33
- Súmula nº 17 – A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse. » 32
- Súmula nº 18 – Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público. » 55
- Súmula nº 19 – É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira. » 54
- Súmula nº 20 – É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso. » 53
- Súmula nº 21 – Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. » 53

- Súmula nº 22 – O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo. » 58
- Súmula nº 23 – Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada. » 43
- Súmula nº 24 – Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição. » 57
- Súmula nº 25 – A nomeação a termo não impede a livre demissão, pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia. » 56
- Súmula nº 26 – Os servidores do instituto de aposentadoria e pensões dos industriários não podem acumular a sua gratificação bienal com o adicional de tempo de serviço previsto no Estatuto dos Funcionários Civis da União. » 82
- Súmula nº 27 – Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados. » 76
- Súmula nº 28 – O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. » 125
- Súmula nº 29 – Gratificação devida a servidores do “sistema fazendário” não se estende aos dos Tribunais de Contas. » 82
- Súmula nº 30 – Servidores de coletorias não têm direito a percentagem pela cobrança de contribuições destinadas a Petrobrás. » 82
- Súmula nº 31 – Para aplicação da Lei 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão. » 82
- Súmula nº 32 – Para aplicação da Lei 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada. » 82
- Súmula nº 33 – A Lei 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais. » 81
- Súmula nº 34 – No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato. » 60
- Súmula nº 35 – Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. » 125
- Súmula nº 36 – Servidor vitalício está sujeito a aposentadoria compulsória, em razão da idade. » 80
- Súmula nº 37 – Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito em tese, a duas aposentadorias. » 293
- Súmula nº 38 – Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado. » 76
- Súmula nº 39 – À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da Administração. » 58
- Súmula nº 40 – A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca. » 175
- Súmula nº 41 – Juízes preparadores ou substitutos não tem direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício. » 175
- Súmula nº 42 – É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário. » 172
- Súmula nº 43 – Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da Magistratura. » 175

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A

Abono salarial. » Súms. 241, 230, 234, 235, 501, 552.
Ação civil pública. » Súms. 643.
Ação cominatória. » Súms. 500.
Ação declaratória. » Súms. 258.
Ação direta de inconstitucionalidade. » Súms. 360, 614, 642.
Ação penal. » Súms. 388, 524, 554, 601, 607, 608, 609.
Ação popular. » Súms. 365.
Ação previdenciária. » Súms. 689.
Ação regressiva. » Súms. 187, 188, 257.
Ação rescisória. » Súms. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515.
Ação revisional. » Súms. 357.
Acesso à justiça. » Súms. 667.
Acidente do trabalho. » Súms. 198, 229, 232, 234, 236, 238, 240, 311, 314, 337, 35, 434, 464, 529, 612, vinc. 22.
ADCT. » Súms. 676, 287.
Adicional de periculosidade. » Súms. 212.
Admissibilidade – vários fundamentos. » Súms. 283, 292, 528.
Agravantes. » Súms. 162.
Agravado. » Súms. 228, 288, 289, 342, 425, 506, 699, 700, 727.
Agravado de instrumento. » Súms. 506, 639.
Agravado no auto do processo. » Súms. 211, 242, 342, 426, 427.
Algemas. » Súm. vinc. 11.
Alimentos. » Súms. 226, 379.
Ampla defesa. » Súm. vinc. 3.
Anterioridade tributária. » Súms. 669.
Anualidade. » Súms. 66, 67, 615.
Anuênio. » Súms. 678.
Apelação. » Súms. 320, 428, 526, 597, 705, 708, 713.
Aplicação da lei penal. » Súms. 711.

Aposentadoria. » Súms. 6, 217, 220, 567, 726, vinc. 3.
Arbitramento de aluguel. » Súms. 179, 180.
Arguição de inconstitucionalidade. » Súms. 285.
Atividade rural. » Súms. 196.
Ato administrativo. » Súms. 58, 346, 473.
Ato ilícito. » Súms. 562.
Ato jurídico perfeito. » Súm. vinc. 1.
Auxílio-alimentação. » Súms. 680.
Aval. » Súms. 189.

B

Bem público. » Súms. 340, 477, 479, 480, 650.
Benefício previdenciário. » Súms. 465, 466, 613, 687.
Bingos. » Súm. vinc. 2.
Boa fé. » Súms. 159.
BTN. » Súms. 725.

C

Cabimento de mandado de segurança. » Súms. 266, 267, 268, 270, 429.
Carta precatória. » Súms. 155.
Casamento. » Súms. 388.
Cheque. » Súms. 28, 246, 521, 554, 600.
Citação. » Súms. 263, 351, 366, 391, 631, 701.
Cláusula contratual. » Súms. 454.
CLT. » Súms. 678.
Cobrança. » Súms. 159.
Cofins. » Súms. 659.
Coisa julgada. » Súms. 239, 304.
Competência. » Súms. 235, 736.
Competência – prerrogativa de função. » Súms. 301, 394, 396, 398, 451, 702, 703, 704.
Competência legislativa. » Súms. 642, 647, 722.

- Competência mandado de se segurança. » Súms. 248, 330, 433, 511, 623, 624.
- Competência originária do STF. » Súms. 503, 731.
- Competência penal. » Súms. 452, 498, 521, 522, 526, 555.
- Competência tributária. » Súms. 69.
- Compra e venda. » Súms. 152, 165, 489, 494.
- Compromisso de compra e venda. » Súms. 166, 167, 168, 412, 413.
- Concordata. » Súms. 190, 227.
- Concubinato. » Súms. 35, 380, 382, 447.
- Concurso de preferência. » Súms. 563.
- Concurso público. » Súms. 14, 15, 16, 17, 373, 683, 684, 685, 686.
- Conexão. » Súms. 704.
- Conflito de jurisdição. » Súms. 555.
- Conselheiro de tribunal de contas. » Súms. 42, 653.
- Consórcios. » Súm. vinc. 2.
- Constituição estadual. » Súms. 321, 649.
- Constricções indiretas ao pagamento de tributos. » Súms. 70, 323, 547.
- Continência. » Súms. 704.
- Contraditório. » Súm. vinc. 3.
- Contrato. » Súms. 165, 335, 412, 489.
- Contrato administrativo. » Súms. 7.
- Contrato de trabalho. » Súms. 195.
- Contribuição confederativa. » Súms. 666.
- Contribuição previdenciária. » Súms. 241, 467, 530, 688.
- Convenção coletiva. » Súms. 349, 679.
- Correção monetária. » Súms. 562, 638, 682.
- Crédito habilitado em falência. » Súms. 191, 192, 565.
- Crédito rural. » Súms. 638.
- Crédito tributário. » Súms. 71, 546, 563.
- Crime continuado. » Súms. 497, 605, 723.
- Crime contra a economia popular. » Súms. 498.
- Crime contra a ordem tributária. » Súm. vinc. 24.
- Crime de responsabilidade. » Súms. 722.
- Crime falimentar. » Súms. 564, 592.
- Crime hediondo. » Súms. 697.
- CTB. » Súms. 720.
- CTPS. » Súms. 225.
- Curador. » Súms. 352.
- Custas. » Súms. 223, 395.
- D**
- Decadência. » Súms. 403.
- Decadência tributária. » Súm. vinc. 8.
- 13º salário. » Súms. 530, 688.
- Decisão normativa. » Súms. 349.
- Declaração de utilidade pública. » Súms. 23.
- Defensor. » Súms. 523, 705, 708, vinc. 14.
- Defesa técnica. » Súm. vinc. 5.
- Demissão. » Súms. 8, 24, 25, 50.
- Denúncia. » Súms. 366, 453, 564, 607, 709.
- Depositário infiel. » Súm. vinc. 25.
- Depósito recursal. » Súm. vinc. 21, vinc. 28.
- Deputado. » Súms. 3, 398.
- Desaforamento. » Súms. 712.
- Desapropriação. » Súms. 23, 157, 164, 218, 345, 378, 416, 475, 476, 561, 617, 618, 652.
- Desapropriação indireta. » Súms. 345, 618.
- Desquite. » Súms. 226, 305, 379.
- Direito autoral. » Súms. 386.
- Direito de vizinhança. » Súms. 120, 414.
- Direito estrangeiro. » Súms. 692.
- Direito fundamental. » Súms. 568, 619, 654.
- Direito líquido e certo. » Súms. 474, 625.
- Direito local. » Súms. 280.
- Disponibilidade. » Súms. 11, 22, 39, 358.
- Dissolução de sociedade. » Súms. 265.
- Divergência jurisprudencial. » Súms. 286, 291, 369.
- Divórcio. » Súms. 381.
- Domínio público. » Súms. 479, 480.
- Dupla aposentadoria. » Súms. 37, 243, 371, 372.
- E**
- Efeito devolutivo. » Súms. 713.
- Eleição do foro. » Súms. 335.
- Embargos de declaração. » Súms. 317.
- Embargos de divergência. » Súms. 233, 247, 253, 273, 290, 300, 353, 598, 599.